



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO Nº 106/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3015/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIACÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS DA CONTRATANTE JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA. MINUTA DE TERMO ADITIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de alteração do valor contratado no instrumento contratual nº 466/2023, firmado com a empresa C8 COMUNICAÇÃO EPP, referente ao processo de Concorrência nº 3015/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 204/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 041/2024 – CONTRATOS/SEMADE; c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 13 de março de 2024 até o dia 13 de março de 2025.**

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

7. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da natureza contínua dos serviços, considerando a utilização frequente e diária dos serviços de comunicação, das estratégias e multimídias de educação ambiental como as campanhas de calendário ecológico, coleta de resíduos sólidos, coleta seletiva e outros.

8. Em síntese é o motivado pela secretaria, o texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição integral.

9. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, principalmente, em razão da formalização do processo ter se dado com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos serviços. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

10. O ofício denota que o preço se manterá inalterado, imprimindo certa vantagem à Administração Pública, porém, não consta dos autos informações quanto a demonstração de concordância da empresa pela renovação e pelo preço, caso seja o aditivo assinado, convalidar-se-á os efeitos, sugerindo-se que tais informações - de suma importância para



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

aferir legalidade ao processo administrativo, sejam apresentadas nos processos posteriores, cabendo a secretaria demandante proceder com tal verificação e formalizar as informações pertinentes nos autos.

11. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras, não necessitando a mesma sofrer nova análise jurídica, salvo se houver modificação substancial que implique a necessidade de reavaliação.

III – CONCLUSÃO

12. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **2º Termo Aditivo do Contrato nº 466/2023** oriundo do processo de **Concorrência nº 3015/2023**, observadas as recomendações formuladas no item 10 deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2024.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB